

Processo nº: 0137448-75.2021.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Trata-se de ação civil pública c/c pedido de tutela de urgência proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, aduzindo, em síntese, que o Município vem descumprimento com os deveres quanto ao financiamento da política pública de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, atrasando, de forma recorrente, o pagamento dos repasses mensais devidos a organizações da sociedade civil, comprometendo a qualidade do serviço prestado de imediato e impacta gravemente o atendimento ao público infantojuvenil que necessita de acolhimento. Acrescenta que as entidades de acolhimento tem relatado inúmeras dificuldades em sua manutenção e pagamentos de rotina (recursos materiais e humanos) por não terem ainda recebido os valores devidos pelo mês de dezembro de 2020, além do repasse de cada parcela com o intervalo de aproximadamente 2 (dois) ou (três) meses, pelo que requer a concessão da tutela de urgência para que o Município do Rio de Janeiro: 1 - Efetue o pagamento (com a juntada de comprovante) dos valores devidos às entidades de acolhimento em questão (em virtude dos respectivos Termos de Fomento/Colaboração acostados), relativos ao mês de dezembro de 2020, no prazo de 05 (cinco) dias (conforme ANEXO 6), exceto nas hipóteses em que haja justo motivo, a ser apresentado a esse r. Juízo, em situação, portanto, excepcional e documentalmente demonstrada; 2 - Apresente a relação das organizações da sociedade civil em referência (do serviço de acolhimento 'privado' de crianças e adolescentes com parceria firmada com o ente municipal) com a indicação discriminada dos valores pagos e ainda devidos pelo serviço de acolhimento em tela pelos anos de 2020 e 2021, incluindo aditivos, esclarecendo, em cada caso, o motivo do atraso e/ou não pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/308. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 227 da Constituição da República de 1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional 65/2010: 'É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.' Já o artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que: 'Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.' Estabelece ainda o artigo 88 da Lei 8.069/90 que a municipalização do atendimento é uma diretriz da política de atendimento. Conforme ressaltou o Ministério Público, os serviços de acolhimento estão sujeitos a regramentos específicos, conforme estabelecem as normas insculpidas nos artigos 90 a 93 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), além das orientações técnicas aprovadas pela Resolução Conjunta CNAS/CONANDA nº 01/2009. O fundamento da demanda é relevante e justificado o receio da ineficácia do provimento somente ao final do processo, restando presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência requerida pelo Ministério Público, para DETERMINAR, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais), que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO: 1 - Efetue o pagamento (com a juntada de comprovante) dos valores devidos às entidades de acolhimento em questão (em virtude dos respectivos Termos de Fomento/Colaboração acostados), relativos ao mês de dezembro de 2020, no prazo de 05 (cinco) dias (conforme ANEXO 6), exceto nas hipóteses em que haja justo motivo, a ser apresentado a este r. Juízo, em situação, portanto, excepcional e documentalmente demonstrada; 2 - Apresente a relação das organizações da sociedade civil em referência (do serviço de acolhimento 'privado' de crianças e adolescentes com parceria firmada com o ente municipal) com a indicação discriminada dos valores pagos e ainda devidos pelo serviço de acolhimento em tela pelos anos de 2020 e 2021, incluindo aditivos, esclarecendo, em cada caso, o motivo do atraso e/ou não pagamento. Oficie-se ao Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro e à Controladoria-Geral do Município do Rio de Janeiro, conforme requerido pelo MP nos itens 3 e 4 de fl. 20. Cite-se e intime-se o Município do Rio de Janeiro. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.I.

Imprimir Fechar